

gor é reforçada com 685.975\$10 a dotação do artigo 6.º, n.º 1), alínea a) «Diversos utensílios», por transferência de igual quantia da verba «Trabalhos marítimos» da alínea a) do n.º 2), do artigo 5.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo, da República, 30 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 23 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 22.500\$ de «Bolsas de estudo para fora do País», respectivamente para «Serviço de expansão cultural e intercâmbio intelectual» 17.725\$ e para «A centros de estudo e publicações» 4.775\$, verbas estas inscritas no capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 26:166

Usando da faculdade conferida pelo artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Agricultura são exercidos pelos organismos descritos no decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, e pelos que foram criados posteriormente, com as modificações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os serviços da Campanha da Produção Agrícola continuam a regular-se, durante o ano de 1936, pelas disposições do decreto-lei n.º 24:599, de 23 de Outubro de 1934, com as restrições determinadas pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e pelo presente decreto.

§ único. O lugar de director dos serviços técnicos da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola será exercido por um agrónomo do quadro, da livre escolha do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º É extinto o lugar de chefe da Repartição Central, ingressando o funcionário que o desempenha no quadro administrativo com a categoria de chefe da Secretaria Geral.

Art. 4.º A Secção do Contencioso, criada pelo artigo 18.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, fica integrada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 5.º Ao chefe da Secção do Contencioso compete, além das funções que lhe são atribuídas, emitir parecer

sobre as questões de direito que convenha esclarecer e que lhe sejam propostas pelo inspector chefe ou por determinação do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º As divisões técnicas das direcções gerais constituem «repartições técnicas»; as repartições da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas passam a denominar-se «secções técnicas», e bem assim as divisões da Estação Agrária Central.

Art. 7.º Os agrónomos, silvicultores, veterinários, regentes agrícolas, regentes florestais e o restante pessoal técnico, administrativo, auxiliar e menor constituem quadros gerais do Ministério.

§ único. Os funcionários do Ministério da Agricultura são obrigados a prestar serviço nos lugares para que forem designados, por despacho do Ministro e sob proposta dos serviços.

Art. 8.º São suprimidos os lugares de inspectores superiores e os respectivos funcionários ingressam nos quadros com a categoria de inspectores chefes.

§ único. Compete aos inspectores chefes o desempenho das funções designadas no § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 20:526 e as demais funções de fiscalização e inquérito que lhes forem cometidas.

Art. 9.º Os lugares de inspectores dos quadros técnicos são suprimidos e os respectivos funcionários ingressam nos primeiros lugares de 1.ª classe dos mesmos quadros.

Art. 10.º As vagas que ocorrerem nos lugares de inspectores chefes serão preenchidas pelos antigos inspectores e por ordem de antiguidade.

Art. 11.º Só podem ser considerados químicos analistas os analistas habilitados com as cadeiras de química de qualquer curso superior. Os agrónomos químicos analistas são equiparados a engenheiros químicos analistas.

Art. 12.º São considerados primeiros e segundos oficiais os funcionários do quadro que já possuíam essa categoria à data do decreto n.º 20:526.

Art. 13.º Os actuais guardas auxiliares são considerados guardas florestais de 3.ª classe e os concursos pendentes para a admissão de guardas auxiliares têm validade para o efeito da admissão aos lugares de guardas florestais de 3.ª classe.

Art. 14.º Os lugares de directores gerais, de director de serviços da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e, bem assim, os de chefes das repartições técnicas serão exercidos, em comissão, por agrónomos, silvicultores e veterinários dos quadros, escolhidos pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º No caso de não haver funcionários dos quadros de competência especializada para o exercício do lugar de chefe de qualquer repartição técnica pode este ser exercido por contratado que possua essa competência.

§ 2.º Depois de reorganizados os serviços do Ministério da Agricultura os lugares de directores gerais serão providos definitivamente pela forma que vier a ser estabelecida nessa reorganização.

Art. 15.º Os lugares de chefes das secções administrativas podem ser exercidos, na falta de pessoal dos quadros da respectiva categoria, por funcionários do quadro ou contratados, com a categoria de primeiros oficiais e de guarda-livros, nos termos da alínea f) do artigo 2.º do decreto n.º 26:115.

Art. 16.º Os funcionários mencionados na tabela anexa a este decreto, e que faz parte integrante dele, têm direito às gratificações mensais constantes da mesma tabela pela responsabilidade de funções de direcção, inspecção ou fiscalização, em harmonia com o artigo 13.º do decreto n.º 26:115, e serão abonados nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 17.º Os guardas florestais nomeados até à data

do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, terão o vencimento mensal de 500\$ os de 1.ª classe, de 450\$ os de 2.ª e de 400\$ os de 3.ª

§ 1.º Os funcionários adidos em serviço no Parque da Pena, com a designação de caseiro e ajudante de jardineiro do referido Parque, serão colocados em lugares de guardas florestais de 2.ª classe, sem concurso, por motivo de tempo de serviço prestado.

§ 2.º Os lugares de mestres florestais de 2.ª classe serão providos por concurso entre os guardas com mais de dez anos de serviço.

Art. 18.º Consideram-se de serventia vitalícia, para efeitos do disposto no artigo 23.º do decreto n.º 26:115, os lugares de mestres e de guardas florestais e os de capatazes agrícolas.

Art. 19.º O lugar de chefe da Secretaria Geral será de futuro preenchido por concurso de provas práticas entre os chefes de secção habilitados com o bacharelato ou licenciatura em direito, e, não os havendo, por concurso entre os bacharéis ou licenciados em direito pertencentes aos serviços ou estranhos a eles.

Art. 20.º As vagas que ocorrerem nos lugares de chefes de secção dos serviços administrativos serão preenchidas por concurso de provas práticas entre os actuais primeiros oficiais do quadro e os oficiais de outras classes habilitados com o bacharelato ou licenciatura em direito ou com a licenciatura em ciências económicas e financeiras.

§ único. Se não houver segundos e terceiros oficiais com aquelas habilitações o concurso terá lugar entre os actuais primeiros oficiais e os indivíduos habilitados com os referidos cursos estranhos aos quadros do Ministério.

Art. 21.º As vagas de analistas só podem ser preenchidas por indivíduos habilitados, pelo menos, com o curso complementar de ciências dos liceus ou com o curso de regentes agrícolas e tirocínio durante seis meses em laboratório do Ministério da Agricultura.

Art. 22.º São providos nos lugares de primeiros oficiais os funcionários do quadro administrativo aprovados em concurso para chefes de secção.

Art. 23.º Serão providos em lugares de primeiros oficiais, pela ordem de classificação, os oficiais do quadro que tenham exercido funções de categoria superior à de primeiro oficial e os funcionários adidos, em serviço, aprovados em concurso para sub-inspectores ou que tenham exercido funções de categoria superior à de primeiro oficial.

§ 1.º A classificação será feita pelo júri de admissões e promoções, tendo em atenção as habilitações literárias dos funcionários e as informações dos serviços.

§ 2.º Os funcionários referidos neste artigo que excederem os lugares de primeiros oficiais ocuparão no quadro os primeiros lugares da classe imediatamente inferior.

Art. 24.º Os oficiais do quadro com diuturnidade são providos nos lugares vagos de segundos e terceiros oficiais, por ordem de precedência na aquisição das mesmas diuturnidades.

Art. 25.º Os funcionários adidos em serviço não mencionados no artigo 23.º serão providos nos restantes lugares vagos de terceiros oficiais nos precisos termos do artigo 8.º do decreto n.º 26:115.

§ único. O provimento será feito por concurso de provas práticas regulado em portaria.

Art. 26.º Os funcionários adidos em serviço que não obtiverem provimento pela forma designada nos artigos anteriores podem concorrer aos lugares da sua ou de inferior categoria que existirem depois de reorganizados os serviços do Ministério da Agricultura.

Art. 27.º O fiel chefe do pessoal menor em serviço na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrí-

colas passa a chefe do pessoal menor do respectivo quadro.

Art. 28.º O regente agrícola de 1.ª classe chefe geral de armazém ingressa no quadro dos regentes agrícolas e na classe que actualmente lhe pertence.

Art. 29.º Serão abatidos aos quadros do Ministério da Agricultura os funcionários que não tiverem prestado serviço nos referidos quadros.

Art. 30.º Os funcionários dos quadros do Ministério da Agricultura que pertençam também aos quadros permanentes de outros Ministérios ou que tenham sido providos definitivamente em lugares dos corpos administrativos deverão optar por um desses lugares no prazo de dez dias depois da vigência deste decreto.

§ único. A declaração de opção ou a sua participação deve ser feita à Secretaria Geral do Ministério dentro do aludido prazo.

Art. 31.º Os funcionários que optarem pelos lugares do quadro do Ministério da Agricultura serão colocados nos serviços à medida das necessidades e nas vagas que existirem. Os que optarem pelos lugares estranhos aos do Ministério o os que não deduzirem a opção no referido prazo serão abatidos aos respectivos quadros.

Art. 32.º Nenhum funcionário poderá passar ao regime de licença ilimitada ou à situação de actividade fora do quadro sem ter sido convertida em definitiva a sua nomeação, nos termos do § único do artigo 48.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1930.

Art. 33.º Consideram-se extintos os serviços da Inspeção Superior do Ministério da Agricultura e os da Comissão portuguesa para a organização científica do trabalho, e bem assim os lugares de agentes fiscais, à medida que vagarem.

Art. 34.º As funções de representação do Ministério da Agricultura nos conselhos, juntas e outros organismos oficiais consideram-se inerentes aos cargos de directores gerais e de director de serviços da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, designados por despacho do Ministro da Agricultura, conforme a natureza dos serviços.

§ único. As funções de representação podem também ser desempenhadas pelos chefes das repartições técnicas, designados pela forma indicada neste artigo e sob proposta do respectivo director geral, quando os directores gerais as não possam desempenhar, em razão de serviço, ou nos casos de competência especial daqueles funcionários.

Art. 35.º Os funcionários do Ministério da Agricultura não podem exercer funções estranhas aos serviços do Ministério sem autorização do Ministro da Agricultura, sob parecer favorável dos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Montetro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela anexa ao decreto n.º 26:166

Inspectores chefes (a)	750\$00
Director dos serviços da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas	1.000\$00
Director dos serviços de assistência técnica da Campanha da Produção Agrícola	600\$00
Director da Estação Agrária Central	800\$00
Director do Laboratório de Patologia Veterinária	500\$00
Director da Estação Zootécnica Nacional	400\$00

Tesoureiro da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas 250\$00
 Tesoureiro da Direcção Geral dos Serviços Florestais 300\$00
 (a) A gratificação a que este funcionário tem direito encontra-se sujeita ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Ministério da Agricultura, 30 de Dezembro de 1935.—
 O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 19 do corrente

mês e de harmonia com o § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços:

Artigo 62.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Portes de correio e telégrafo» para o
 n.º 2) «Telefones» 400\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, 24 de Dezembro de 1935.— O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

Nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, em vigor por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:599, de 23 de Outubro de 1934, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 19 do corrente mês, foram autorizadas, ao abrigo do mencionado artigo 4.º, as transferências de verbas abaixo indicadas, no capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico (período suplementar).

Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias do reforço	Capítulo	Artigos	Designação da despesa	Importâncias que se anulam
8.º		Campanha da Produção Agrícola		8.º		Campanha da Produção Agrícola	
		<i>Despesas com o pessoal:</i>				<i>Despesas com o pessoal:</i>	
230.º		Remunerações certas ao pessoal em exercício:		231.º		Remunerações acidentais:	
		1) Pessoal contratado:				1) Remunerações por serviços especiais:	
		a) Pessoal técnico	25.000\$00			a) Remunerações pelo serviço de expediente e arquivo	3.600\$00
		2) Pessoal assalariado	90.000\$00				
		<i>Despesas com o material:</i>		232.º		Outras despesas com o pessoal:	
234.º		Aquisições de utilização permanente:				1) Ajudas de custo	70.000\$00
		1) Aquisição de sementeiras:				2) Subsídios de marcha	6.000\$00
		a) Viaturas com motores	27.500\$00			<i>Despesas com o material:</i>	
		2) Aquisições de móveis:		234.º		Aquisições de utilização permanente:	
		Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:				2) Aquisição de móveis:	
		a) Aquisição de material agrícola	25.000\$00			Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:	
235.º		Despesas de conservação e aproveitamento do material:				b) Aquisição de silos	36.000\$00
		2) De sementeiras:				c) Aquisição de material para defesa das plantações	53.000\$00
		a) Despesas com a utilização de automóveis e camionetas	10.000\$00	236.º		Material de consumo corrente:	
		3) De móveis:				1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:	
		b) Despesas com a conservação e reparação de máquinas agrícolas	40.000\$00			b) Produtos biológicos, medicamentos, pensos, etc.	14.400\$00
		<i>Pagamento de serviços:</i>				2) Impressos	4.500\$00
237.º		Despesas de higiene, saúde e conforto:				3) Diversos não especificados, incluindo publicações, expediente e arquivo, etc.	15.000\$00
		1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	1.500\$00			<i>Pagamento de serviços:</i>	
238.º		Despesas de comunicações:		238.º		Despesas de comunicações:	
		1) Portes de correio e telégrafo	2.000\$00			3) Transportes	20.000\$00
		2) Telefones	1.500\$00				
			222.500\$00				222.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1935.— O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.